

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 46/2025****Regime de Urgência Especial**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que autoriza o parcelamento e o reparcelamento dos débitos previdenciários do Município de Sidrolândia/MS junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A proposta visa possibilitar a regularização das obrigações previdenciárias do Município, garantindo a manutenção da regularidade previdenciária e a segurança no pagamento dos benefícios aos servidores municipais, conforme a legislação vigente.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de adequação aos prazos legais, solicito que o Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência especial.

Sidrolândia-MS, 23 de Dezembro de 2025.

RODRIGO
BORGES BASSO:
79064027153

Assinado digitalmente por RODRIGO BORGES
BASSO:79064027153
DN: O=Brasil,C=BR,OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR
GOLD, OU=Presencial, OU=07831742000108,
79064027153
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização da sua assinatura aqui
Data: 2025-12-23 15:15:20
Foxit Reader Versão: 9.7.1

RODRIGO BORGES BASSO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 46 / 2025

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E O
REPARCELAMENTO DE DÉBITOS
PREVIDENCIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE
SIDROLÂNDIA/MS COM O SEU REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, NOS TERMOS
DOS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A
REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL N° 136, DE 9 DE SETEMBRO DE
2025.**

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Sidrolândia MS, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.ⁱ

§ 1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - Às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de



Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidosⁱⁱ a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros COMPOSTOS de 0,5% (meio) ao mêsⁱⁱⁱ, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente IPCA, acrescido de juros COMPOSTOS de 0,5% ao mês capitalizado mensalmente, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros COMPOSTOS de 0,5% ao mês capitalizado mensalmente e multa de 2,0 % (dois), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu



complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 (dez) de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Sidrolândia/MS – PREVILÂNDIA deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - Caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 30 de junho de 2027.

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

IV – Em caso de infração de qualquer uma das cláusulas existentes no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários a serem assinados pelas partes.



Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sidrolândia-MS, 23 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente por RODRIGO BORGES
BORGES BASSO 79064027153
OU-AC VALID PFB VS, OU-AR GOLD.
Data: 2025-12-23 12:42:52
*Cn=RODRIGO BORGES BASSO:79064027153
Razão: Eu sou o autor deste documento
Local: Sidrolândia - MS
Data: 2025-12-23 12:42:52
Foxit Reader Versão: 9.7.1

RODRIGO BORGES BASSO
Prefeito Municipal





PREVILÂNDIA

Instituto Municipal de Previdência
Social de Sidrolândia - MS



ATA 080/2025

Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 2025 as nove da manhã, reuniram-se EXTRAORDINARIAMENTE no Instituto Municipal de Previdência Social – Previlândia, os membros do Conselho Curador: Jairo André Pacheco Ferreira, João Paulo Cabreira Neto, Delaine Pereira Barros, Gabriel Silveira Garcia, para tratar de assuntos de sua competência. A reunião foi aberta, após verificar a existência de quórum legal, passou a pauta do dia: Deliberação acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e demais débitos do Município de Sidrolândia/MS junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da legislação federal aplicável. Foi apresentada aos conselheiros a minuta do Projeto de Lei, encaminhada pela Procuradoria-Geral do Município, elaborada com fundamento no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na Emenda Constitucional nº 136/2025, bem como no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e suas atualizações, em consonância com o Programa de Regularidade Previdenciária – Pró-Regularidade RPPS. Esclareceu-se que a proposta tem por objetivo viabilizar a regularização dos débitos previdenciários do ente federativo, contribuindo para a recomposição da regularidade previdenciária, a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, inclusive em caráter emergencial. Após análise do conteúdo da minuta, discussão dos aspectos legais, financeiros e atuariais, e sanadas as dúvidas apresentadas, o Conselho Curador, por unanimidade dos presentes, deliberou pela APROVAÇÃO da minuta do Projeto de Lei, entendendo que o texto está em conformidade com a legislação vigente, atende aos princípios da governança previdenciária e aos requisitos necessários à regularização do RPPS, e que inclusive foi disponibilizado pelo próprio ministério da previdência como modelo a ser usados pelos municípios aderentes ao programa. Ficou autorizado o prosseguimento dos trâmites administrativos subsequentes, inclusive o encaminhamento do Projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para as providências cabíveis. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que após ser lida e achada conforme, foi assinada pelos conselheiros presentes.

Delaine Pereira Barros
Conselheira

João Paulo Cabreira Neto
Conselheiro

previlandia@previlandia.ms.gov.br



Deus seja louvado

PREVILÂNDIA

Instituto Municipal de Previdência
Social de Sidrolândia - MS



Jairo Pacheco

Jairo André Pacheco
Conselheiro

Gabriel Silveira Garcia

Gabriel Silveira Garcia
Conselheiro

previlandia@previlandia.ms.gov.br

Rua Pernambuco, 860 - Centro - CEP 79170-000 - Fone: 67 3272-2231 - Sidrolândia - MS